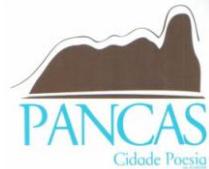




MUNICÍPIO DE PANCAS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Unidade Central de Controle Interno



RECOMENDAÇÃO Nº 003/2023 – UCCI

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal de Pancas
SENHOR SIDICLEI GILES DE ANDRADE

C/c: **Ilma. Senhora**
DIONEI ERLACHER RAIMANN
 Secretaria Municipal de Finanças
 Pancas/ES

Referência: Alerta de Possibilidade de Adoção do Mecanismo de Ajuste Fiscal

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, por seu Controlador Geral, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 008/2012, e demais dispositivos legais e normativos, que confere a UCCI a função de desenvolver ação preventiva no sentido de contribuir para a garantia da legalidade, da moralidade e de probidade dos atos da administração, podendo para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos, e;

Considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes do Município de Pancas que atingiu o limite de **106,73%** apurado até o mês de abril/2023, conforme demonstrado na tabela 1:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor (R\$)
Receitas Correntes	79.228.975,44
Despesas Correntes	84.561.551,35
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	106,73
Patamar 95,00% - art. 167-A, caput, da Constituição Federal	75.267.526,67

Tabela 1

DECIDE emitir parecer de **ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOCÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL** à Prefeitura Municipal de Pancas, para o cumprimento do art. 167- A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 109/2021, que dispõe sobre a relação percentual entre despesas e receitas correntes apurada nos últimos 12 meses (maio/2022 a abril/2023).

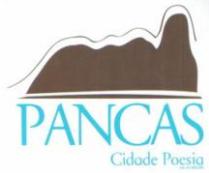
Por este motivo o TCEES emitiu **ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOCÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL**, onde o Chefe do Poder Executivo poderá implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata, segue alerta emitido pelo TCEES anexo.



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Central de Controle Interno



Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta

Constituição ; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) **VII** - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

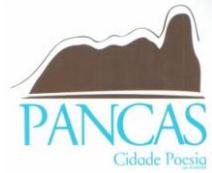
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Central de Controle Interno



IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos

do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

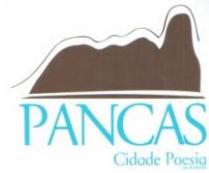
§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Central de Controle Interno



Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Atenciosamente,

Pancas, em 02 de junho de 2023.

NINA ALICE SILY COELHO
Controladora Geral Interna

GIULIANO BOZZATO SOAVE
Auditor de Controle Interno



ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL

Unidade Gestora: 053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas
RESPONSÁVEL: SIDICLEI GILES DE ANDRADE
C.P.F.: 031.582.787-40

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico fica o responsável acima identificado ciente de que o Município **atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no 2º Bimestre de 2023, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 79.228.975,44
Despesas Correntes	R\$ 84.561.551,35
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	106,73
Patamar 95,00% - art. 167-A, caput, da Constituição Federal	R\$ 75.267.526,67

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 2º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo e demais Poderes e órgãos autônomos implementar as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Registra-se que, nos termos do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, estarão vedadas a concessão de garantias por qualquer outro ente público e/ou a tomada de operações de crédito até a adoção por todos os Poderes e órgãos de todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Vitória, 15 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO